



**PROJETO DE LEI Nº 13 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES RECIPIENTES PARA A COLETA DO REFERIDO MATERIAL QUANDO DESCARTADOS OU INUTILIZADOS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Assinatura nº 68  
27.05.2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 13 / 2009

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 11/2 Rec Por: *[assinatura]*



Dispõe sobre a obrigatoriedade para estabelecimentos que comercializam Pilhas, Baterias e lâmpadas fluorescentes, colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Ficam os comerciantes de Pilhas, Baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no Estado do Ceará, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica ao infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

*[Assinatura]*  
(90)

## Justificativa

Fala-se muito sobre reciclagem de lixo nos dias atuais, entretanto, pouco se refere ao destino do lixo tóxico, especificamente pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes. Sabe-se que este tipo de material, quando indiscriminadamente descartado, libera componentes tóxicos que contaminam o solo, lençóis freáticos, e, direta ou indiretamente, o ser humano. No caso de pilhas e baterias uma reciclagem Responsável significa recapturar materiais como Manganês, Zinco, Aço e Carbono e reutilizá-los em processos produtivos.

Outro fator alarmante é a intensa substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

A maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada, assim como pilhas e baterias, fazem parte dos lixos das residências, de estabelecimentos comerciais e industriais, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte desses materiais carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançados nos lixos das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.

Ante o exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 10 de fevereiro de 2009.

**DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA**  
**PARTIDO VERDE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DÉSPACHO

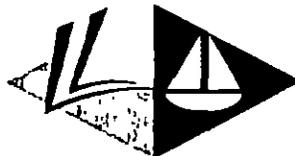
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/02/09 [Assinatura]  
Presidente / Secretário



PUBLICADO  
Em 12 de 2 de 9  
[Assinatura]

De acordo com art. 183  
Do R. Luteus encaminha-se a  
Comissão Jurídica, Ind. e Comércio,  
Defesa do Consumidor, Serviço Pub.  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

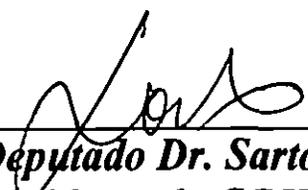


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 13 /2009.

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 12/02/2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 12/02/09  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

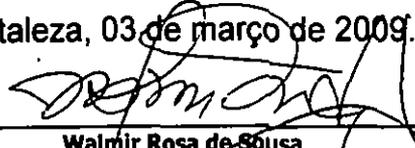


Projeto de Lei n.º	13/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) AUGUSTINHO MOREIRA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 03 de março de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

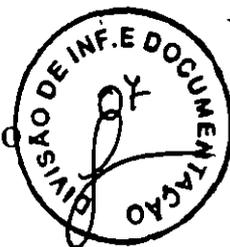
*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 03 de março de 2009.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 13/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Augustinho Moreira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade para estabelecimentos que comercializam Pilhas, Baterias e lâmpadas fluorescentes, colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados".

A proposição em epígrafe contém 5 (cinco) artigos, disciplinando em seu artigo 1º "Ficam os comerciantes de Pilhas, Baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no Estado do Ceará, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados".

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explana o eminente parlamentar às fls. 03:

"Fala-se muito sobre reciclagem de lixo nos dias atuais, entretanto, pouco se refere ao destino do lixo tóxico, especificamente pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes. Sabe-se que este tipo de material, quando indiscriminadamente descartado, libera componentes tóxicos que contaminam o solo, lençóis freáticos, e, direta ou indiretamente, o ser humano. No caso de pilhas

PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

e baterias uma reciclagem Responsável significa capturar materiais como Manganês, Zinco, Aço e Carbono e reutilizá-los em processos produtivos.

Outro fator alarmante é a intensa substituição das antigas lâmpadas incandescentes pelas de mercúrio, mais conhecidas como fluorescentes. Isso vem ocorrendo tanto nas residências quanto nos estabelecimentos comerciais e indústrias. Pode-se dizer que hoje essas lâmpadas são responsáveis por mais de 70% da iluminação artificial.

A maior utilização das lâmpadas fluorescentes é altamente preocupante sob determinado enfoque: o da preservação do meio ambiente e da saúde humana, pois essa lâmpada é constituída por um tubo selado de vidro, em cujo interior encontram-se gás argônio e vapor de mercúrio. Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco, mas, ao ser rompida, liberará vapor de mercúrio que será aspirado por quem a manuseia.

Infelizmente, até o presente momento esse tipo de lâmpada, assim como pilhas e baterias, fazem parte dos lixos das residências, de estabelecimentos comerciais e industriais, podendo contaminar o meio ambiente e afetar a saúde humana. Em regra, os resíduos deveriam ser tratados e depositados próximos aos locais onde foram gerados. No entanto, passam por áreas povoadas, e a ausência de um plano diretor de resíduos leva as indústrias a procurar destinação final para os resíduos gerados longe do local de remessa. O descarte desses materiais carece de cuidados especiais, em face do risco de que, uma vez lançados nos lixos das residências, estabelecimentos comerciais e industriais e, por fim, nos lixões dos

PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DÉ 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Municípios ou em aterros sanitários, acabem por contaminar o solo, os lençóis freáticos e as plantações de alimentos.

Ante o exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei ora apresentado”.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) demonstra que 1% do lixo urbano é constituído por resíduos sólidos contendo elementos tóxicos, provenientes das mais diversas fontes, como lâmpadas fluorescentes, termômetros, latas de inseticidas, pilhas, baterias, latas de tinta, etc. **Isso se deve, em grande parte, à falta de alternativa para o descarte desses produtos.**

As pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, por exemplo, apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, como mercúrio, chumbo, cobre, zinco, cádmio, manganês, níquel e lítio. Entre os mais prejudiciais, metais como o chumbo podem provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio.

(Disponível

em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=residuos/index.php3&conteudo=./residuos/pilhas.html>>. Acesso em: 9 mar. 2009).



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ .



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009.  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

As lâmpadas fluorescentes, mais especificadamente, quando expostas, liberam substâncias tóxicas e dentre elas o vapor de mercúrio, metal pesado que quando absorvido pelo ser humano pode causar problemas respiratórios, neurológicos, gastrointestinais e, em casos extremos, até a morte.

Assim, a destinação final desses resíduos é da maior importância, sendo louvável a preocupação demonstrada pelo eminente parlamentar.

Estabelecidas essas premissas, passemos à análise mais específica do projeto que nos é apresentado.

A Constituição Federal dedica especial atenção ao direito fundamental do meio ambiente, provendo os fundamentos básicos para a compreensão do instituto, textualmente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Exatamente por dar a mais ampla proteção é que a Carta Magna, ao tratar da competência material, determina ser atribuição de todos os entes a proteção dos recursos naturais e o combate à poluição, que deverá ser exercida independentemente do exercício da competência legislativa, nesses exatos termos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Ademais, prevê ainda competência legislativa concorrente sobre a  
matéria, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal  
legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa  
do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e  
controle da poluição;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União  
limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais  
não exclui a competência suplementar dos Estados" (grifamos).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que Constituição Estadual  
encontra-se em perfeita harmonia com a lei fundamental, repetindo  
essencialmente os dispositivos mencionados, motivo que enseja a desnecessidade  
da transcrição de seus preceitos (notadamente os arts. 259, 15, VI, e art. 16, VI).

Assim, resta evidenciado que o Estado federado tem  
competência legislativa suplementar para dispor sobre a proteção do meio  
ambiente e controle da poluição, e, portanto, legislar acerca da disposição de  
recipientes para coleta de materiais potencialmente poluidores.

Para analisar essa competência, passamos a dividir a análise da  
proposição em duas partes, uma referente às pilhas e baterias, e outra às lâmpadas  
fluorescentes.

Quanto às pilhas e baterias, o Conselho Nacional do Meio  
Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Meio Ambiente-SISNAMA, a quem compete estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, editou a Resolução Nº 257, de 30 de junho de 1999, que "Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados".

Dispõe a resolução, *ipsis verbis*:

Art. 1º As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 1º.

Art. 4º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Dessa maneira, os estabelecimentos comerciais já são obrigados a aceitar as pilhas e baterias utilizadas, devendo acondicioná-las adequadamente e armazená-las de forma segregada até o repasse aos fabricantes ou importadores.

Destarte, a *proposição apresentada visa, nada mais, que dotar referida norma de maior concreção, obrigando os fornecedores que disponibilizem recipientes com dizeres que "alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção"*.

Importa mencionar que a supracitada resolução possibilita a disposição dos resíduos juntamente com outros domiciliares quando atenderem aos limites na utilização de metais que indica (ex-vi do art. 13).

Quanto às lâmpadas fluorescentes, não há diretrizes específicas que cuidem desses resíduos potencialmente poluidores ao meio ambiente, não obstante a constante luta dos interessados em obter a regulamentação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Somente a título ilustrativo, ainda no ano de 2004, o então deputado federal Ronaldo Vasconcellos (PV-MG), requereu o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a edição de resolução específica do CONAMA, regulando a destinação pós-consumo e outros aspectos do controle ambiental das lâmpadas mercuriais.

Ocorre que nada impede que seja aplicado, com relação ao descarte de lâmpadas fluorescentes, o princípio do poluidor-pagador, que no ensinamento do festejado professor Fiorillo: "num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos" (*In FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003*).

Desta feita, embora não havendo norma expressa, podemos utilizar o exemplo da sempre mencionada resolução nº 257 do CONAMA, no que se refere à aplicação do princípio do poluidor-pagador para as pilhas e baterias, para tornar certa a obrigação dos revendedores e rede autorizada de assistência técnica de proporcionar coleta/recebimento e envio das unidades usadas aos fabricantes e importadores para armazenagem, tratamento e destinação final, até mesmo porque as lâmpadas fluorescentes possuem, em sua composição, alguns dos mesmos metais pesados previstos na norma, como o mercúrio.



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

O projeto de lei guarda, assim, perfeita sintonia com a legislação federal que rege a matéria, complementando devidamente a norma geral, não encontrando nenhum óbice no âmbito da competência suplementar.

É interessante registrar que já existem iniciativas isoladas para o tratamento desses resíduos, como no Estado de Santa Catarina, que utilizou a norma do CONAMA como base e editou a Lei nº 11.347/2000, ampliando as especificações para atingir também as lâmpadas, como observamos no seu art. 1º, nesses termos: "As pilhas, baterias e lâmpadas, identificadas no art. 3º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei".

No Estado do Rio Grande do Sul, foi promulgada a Lei nº 11.019/1997, dispendo sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico, cuja abrangência foi posteriormente alargada pela Lei nº 11.187/1998, para alcançar as lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados.

Dessa maneira, é louvável a proposta do insigne parlamentar, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores, dando destaque ao direito fundamental de toda a coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Além disso, importa relevar que a matéria transcende ao interesse local dos Municípios, não contrariando o art. 30, inciso I da Constituição Federal, pois extrapola, em muito, os limites físicos dos Municípios.

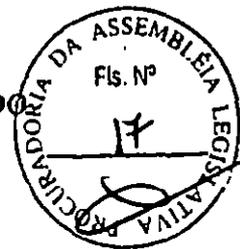
Subsidiando essa interpretação, Celso Ribeiro Bastos entende que “os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (In BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19.ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998).

Edis Milaré, por sua vez, lança mão do critério adotado por Paulo Régis Rosa da Silva, dando uma boa orientação na resolução do conteúdo de interesse local, senão vejamos: “a) Matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do Município, devem ser administradas pelo Executivo Municipal; b) Quando a matéria extrapola os limites físicos do Município, ou seja, os seus efeitos não ficam confinados na área física do Município ou envolvam mais de um Município, desloca-se a competência do Executivo Municipal para o Executivo Estadual; c) Tratando-se de bens públicos estaduais e de questões ambientais supramunicipais, a competência será do Executivo Estadual; d) Nas hipóteses em que a matéria envolvam problemas internacionais de poluição transfronteiriça ou duas ou mais unidades federadas brasileiras, a competência será do Executivo Federal”. (In MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001).





PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Ademais, fácil observar que a proposta lança especial atenção aos consumidores das lâmpadas, pilhas e baterias, como não poderia ser diferente, pois abrangidos pela proteção dispensada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), senão vejamos:

Art 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos,

Art 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Nesse diapasão que a proposição preceitua em seu art. 2º: “O descumprimento do disposto nesta lei implica ao infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”, que por sua vez disciplina que “As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (...)” (ex-vi do art. 56 do CDC).

Do mesmo modo, o projeto determina que “Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação, das penalidades citadas no artigo anterior” (art. 3º).

Essa disposição apenas ressalta uma competência já atribuída ao Órgão de Defesa do Consumidor, mais especificadamente ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, criado pela Lei Complementar nº 30/2002, que assim determina, nesses exatos termos:



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ



PARECER N.º LO.025/09  
PROJETO DE LEI N.º 13 DE 11.02.2009  
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2 181/97.

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor

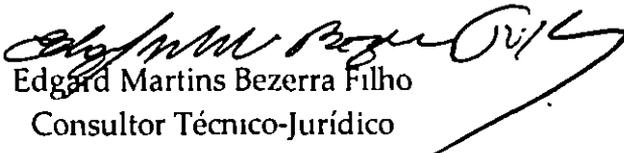
Destarte, o projeto de lei apresentado não cria uma nova atribuição ao DECON, fato que abstrairia o poder de iniciativa legislativa do parlamentar, mas apenas realça uma competência já prevista em Lei:

### CONCLUSÃO

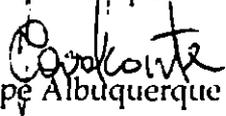
Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/09, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Augustinho Moreira, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, S.M.J.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de abril de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19.379

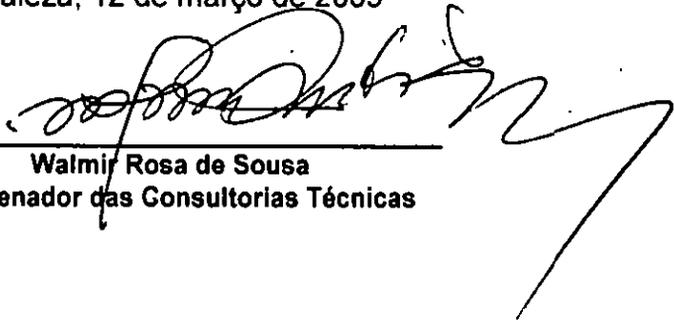
De acordo com o Parecer  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 12 de março de 2009.



---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico.- Jurídica  
Diretor

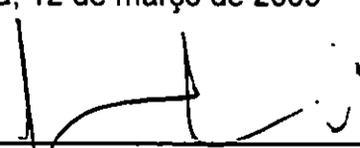
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 12 de março de 2009



---

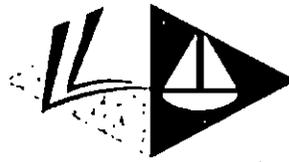
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 12 de março de 2009



---

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 13 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 29 de Abril de 2009

PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº13/2009

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Augustinho Moreira, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade para estabelecimento comerciais que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

Justifica, o mencionado autor, a importância da presente proposição, pelo fato desse tipo de material, quando indiscriminadamente descartado, liberar componentes tóxicos que contaminam o solo, lençóis freáticos e, quer direta quer indiretamente, o ser humano.

Posto a análise da Procuradoria da Casa Legiferante, ressaltou que o Estado tem competência legislativa suplementar para dispor sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, posicionando-se favorável à regular tramitação do projeto em pauta.

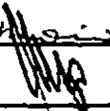
Face ao exposto, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos-constitucionais que regem a matéria, visando dar-lhes plena efetividade, com destaque ao direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, somos pelo parecer FAVORÁVEL a este projeto de lei.

É o parecer.



SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 27 de maio de 2009  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 27 de maio de 2009  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 13/09

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES RECIPIENTES PARA A SUA COLETA QUANDO DESCARTADOS OU INUTILIZADOS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no Estado do Ceará, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta dos materiais quando descartados ou inutilizados.

**Parágrafo único.** Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
27. de maio de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sancionado. Publicado em 18/06/2009



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS FLUORESCENTES, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES RECIPIENTES PARA COLETA DOS MATERIAIS, QUANDO DESCARTADOS OU INUTILIZADOS.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes, situados no Estado do Ceará, obrigados a colocarem à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta dos materiais, quando descartados ou inutilizados.

**Parágrafo único.** Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como os riscos que representam a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica ao infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Fica o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades citadas no artigo anterior.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 67 DE 27.5.19

J. Maciel

LEI Nº 14.345 de 18.6.19

PUBLICADA EM 24.6.19

J. Maciel

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 30.7.19

J. Maciel